

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.626 de 2007.

Dispõe sobre a gestão da Área de Proteção Ambiental do Planalto Central.

Autor :Deputado Augusto Carvalho.

Relator : Deputado Moreira Mendes.

Voto em Separado do Deputado Fernando Marroni

I. Relatório:

O PL em estudo inteta transferir para o Estado de Goiás e para o Distrito Federal a gestão da área de Proteção Ambiental, APA, do Planalto Central, nos termos do § 1º do artigo 9º da Lei 6902/81.

Neste sentido o PL determina que incluí-se nas atividades de gestão licenciamento, a administração , o custeio , a fiscalização , o monitoramento , a aplicação de sanções administrativas e as demais providências necessárias para a proteção e conservação do meio ambiente da APA.

O PL foi apreciado pela Comissão do Trabalho e foi aprovado. Nesta Comissão o PL recebeu parecer favorável do relator na forma do substitutivo.

II. Voto:

A APA do Planalto Central foi criada pelo decreto sem número de 10 de janeiro de 2002, abrangendo áreas no Estado do Goiás e no Distrito Federal. Esta APA tem como objetivo disciplinar a expansão desordenada do uso do solo no Distrito federal e em seu entorno.

As Áreas de Proteção Ambiental, APA, são Unidades de Conservação do grupo de usos sustentado. Este grupo tem como objetivo básico compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais. O artigo 15 da Lei do SNUC define a APA como:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou

culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

O relator do presente projeto argumenta que "o artigo 5º do decreto de criação da APA do Planalto Central determina que o licenciamento ambiental e o respectivo supervisionamento dos demais processos dele decorrentes serão feitos pelo IBAMA". Segue o relator afirmando que com a modificação do artigo 5º do decreto passou a valer a norma contida no artigo 10º da Lei 6938 de 1981. O relator afirma, também, que "o GDF está absolutamente preparado para fazer a gestão territorial e ambiental do Distrito Federal". Por fim, o relator afirma que "para evitar qualquer possível confusão sobre os limites da APA, deve limitar-se a transferir sua gestão do governo federal para o governo distrital, sem se fazer menção aos seus limites". Quanto a estas afirmativas temos a comentar:

A redação atual do artigo 5º do Decreto de criação da APA do Planalto Central determina que "Na APA do Planalto Central, o licenciamento ambiental e a supervisão dos demais processos dele decorrentes serão realizados pelos órgãos e entidades ambientais competentes, nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981", neste contexto o artigo 10 da Lei 6938/81 determina que:

"A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".

Ora, é de clareza solar que o texto modificado do artigo 5º do Decreto de criação da APA do Planalto Central possibilita a gestão compartilhada entre a União e os estados afetados pela poligonal da APA em questão. Assim, o principal argumento a aprovação do PL 1.626 de 2007, vai por terra.

Neste contexto, não há como separar a gestão da APA sem falar na sua poligonal. A poligonal atual abrange o Estado de Goiás e o Distrito Federal, por conseguinte está caracterizado o interesse nacional. Sobre este tema assim leciona o Professor José Afonso Silva:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória num século de vigência."¹

Observamos que, a gestão da APA do Planalto Central obedece o princípio da predominância de interesses, sendo certo que cabe a União a sua gestão podendo ser compartilhada com os estados afetados pela poligonal da UC federal.

Com efeito, para que a gestão da APA seja realizada pelos entes federativos citados, será necessário suprimir a UC Federal e criar duas UC's uma Estadual e outra Distrital. Para tanto, a poligonal nova deve ser apresentada no PL. Esta acertiva tem seu fulcro no que demanda a Lei do SNUC, em especial seu artigo 22 §§ 2º e 7º. Estes dispositivos determinam 3 requisitos formais para a mudança de poligonal a saber:

- Elaboração de estudos técnicos que embasam a criação ou mudança de poligonal;
- Audiência Pública, e;
- Elaboração da poligonal da Unidade de Conservação.

É relevante salientar que Unidades de Conservação Estaduais devem ser criadas por Leis Estaduais, assim resta evidente que o PL em comento é inepto para a solução do problema.

¹ José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p.418

Neste contexto é relevante salientar que, somente lei estadual cria Unidades de Conservação nos Estados, assim resta evidente que o PL 1.626 de 2007 é inepto para solução da criação de UC's estaduais.

Outra forma de se gestão para a APA do Planalto central é através de ato administrativo da União estabelecendo termo de cooperação técnica entre os entes federados envolvidos com a Unidade de Conservação. Através deste termo a União poderá estabelecer as condições de uma gestão compartilhada, entre os entes federados afetos, sem ferir o objetivo da criação da Unidade de Conservação.

Por fim temos a realidade do Distrito Federal, que não é nada parecido com que afirma o relator, pois o DF está sob ameaça de interdição federal, o seu Governador está preso e foi caçado pelo TRE, o vice governador renunciou as secretárias de governo estão absolutamente sem norte, pois o governo é interino.

Como podemos demonstrar não há como realizar o que pretende o artigo 2º do substitutivo que é o de se ter a divisão da gestão da APA federal do Planalto Central entre o estado de Goiás e o Distrito Federal sem o estabelecimento de termo de cooperação técnica ou dissolução da APA federal e criação de APA's Estadual e Distrital. Aliás, o artigo 2º do substitutivo faz menção ao que determina o "§ 1º do artigo 9º da Lei 6902 de 1981" para que haja a gestão "interestadual". Ora, está lei foi revogada tacitamente pela lei do SNUC, e mesmo que não fosse o artigo 2º desta lei não determina a figura de "APA interestadual", aliás, esta figura não existe e fere o princípio da predominância de interesses com alhures já afirmamos.

Assim, entendemos que o PL em comento não atende os requisitos formais da Lei do SNUC, ferre o princípio da predominância de interesses e não oferece solução técnica a luz dos princípios da gestão ambiental das Unidades de Conservação da Natureza, e pelo expostos votamos contrários ao PL 1.626 de 2007 e seu substitutivo.

Sala das Comissões 17 de março de 10.

Fernando Marroni

Deputado Federal PT/RS.